



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2666, DE 2021

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 133-A.**

.....

§ 5º Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

§ 6º A autorização judicial de uso dos bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 7º O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 8º Constatada a depreciação, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário.” (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....

§ 1º-C Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto visa alterar o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam produto ou proveito de crimes, pelos órgãos e entidades da educação infantil e da educação básica obrigatória.

Em recente *live* com alguns seguidores, fui informada da excelente iniciativa de um juiz do meu estado que destinou à escola pública de sua circunscrição equipamentos informáticos, produtos de crime, hábeis a serem utilizados no ensino telepresencial ou remoto, durante a presente pandemia. Como é por todos sabido, o ensino público sofreu muito no último ano e meio e, portanto, revela-se urgente que voltemos o olhar para a inclusão digital dessas crianças.

Diferentemente de alunos das escolas particulares, alunos das instituições de ensino estaduais e municipais públicas não tiveram a mesma capacidade financeira de adquirir equipamentos informáticos para o ensino remoto. O acesso à internet, por exemplo, foi determinante para que alunos



SF/21215.41908-32

pudessem continuar a estudar e manter uma vivência em ambiente escolar. Como não poderia ser diferente, diversos estudos concluíram que a pandemia afetou de maneira desigual a experiência educacional dos estudantes. O fosso da desigualdade social só aumentou em nosso país.

Desse modo, como não poderemos mais considerar um mundo como existia anteriormente, antes da pandemia do Covid-19, e, como a realidade do ensino híbrido – presencial e remoto – muito possivelmente se efetivará, temos que pensar em alternativas para a universalização da oferta de equipamentos informáticos.

Em tempos de recursos orçamentários parcos e pouquíssimo investimento público, nos parece que utilizar-se de bens apreendidos por serem produtos ou proveitos de crime para a educação pública é uma alternativa bastante viável. Se houver dano ao bem ou mesmo eventual absolvição do autor, o ente federado respectivo deverá indenizar o proprietário lesado, regra que já se aplica aos casos de utilização de bens apreendidos pelos agentes do sistema de segurança pública.

Sendo assim, peço o apoio dos Pares para essa relevante proposição que habilitará outros magistrados brasileiros a destinar equipamentos informáticos a quem atualmente deles mais precisa: os professores e estudantes da rede pública de ensino.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/21215.41908-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - artigo 133-
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - artigo 62